



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 495/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 03.02.2015

PROCESSO Nº 1/4975/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913920

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES : MARIA ANGELA MARQUES MAT. 105838.1.0, ELIANE DE LIMA FERNANDES MAT. 104065-1-X E LILIANE SALES CARVALHO MAT. 105805-1-X.

RELATOR ORIGINÁRIO : CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

RELATORA DESIGNADA : ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

*EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O contribuinte escriturou o livro Registro de Inventário de Mercadorias do exercício de 2004, através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados sem prévia autorização do Fisco. À época, o pedido para escriturar livros fiscais era procedido de forma manual, somente a partir de 2005, os contribuintes do ICMS poderiam aderir automaticamente à escrituração fiscal por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em face do Decreto nº 28.267/2006. Processo Administrativo Tributário Julgado Procedente por Voto de Desempate da Presidência, confirmando a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor da Conselheira Designada e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

---



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## RELATÓRIO

Trata a acusação fiscal das operações e prestações da empresa **Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. CGF. 06.298.756-9**, lançadas no livro Registro de Inventário de Mercadorias do exercício 2004, através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados sem prévia autorização do Fisco, haja vista os registros mantidos pelo Sistema Corporativo SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais da SEFAZ, atestarem que a autorização dada pelo Fisco Estadual em 24.06.2003, refere-se tão somente a emissão de Notas Fiscais NF 1 por meio eletrônico de processamento de dados, conforme cópias apenas ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16017.

Auto de Infração lavrado em 19.10.2009, com fulcro no artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97.

As auditoras fiscais **Maria Ângela Marques, Eliane de Lima Fernandes e Liliane Sales Carvalho** sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VII-B, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, **Multa no valor de R\$18.245,04.**

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03/07, as auditoras fiscais relatam que de posse da documentação entregue pelo contribuinte ficou constatado *que o livro Registro de Inventário de Mercadorias do exercício 2004 foi escriturado através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados sem prévia autorização do Fisco Estadual. Consta nos registros mantidos pelo Sistema Corporativos SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais da SEFAZ autorização nº 200000756, dada em 24.06.2003 para emissão tão somente de Notas Fiscais NFI por meio eletrônico de processamento de dados. Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16017 e Anexo, o sócio da Albuquerque Amorim Ltda., Sr. Antonio Wanderlei Gondim de Freitas apresentou em 25/08/2009 o Pedido de Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de 01/08/2000 para emissão dos documentos Fiscais Modelo 31, ou seja, notas fiscais NF-1, para o qual foi expedida a autorização nº 200000756.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*O Pedido de Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de dados cujo campo 08 espaços 1, 2 e 4, referente aos livros fiscais foi adulterado, pois os espaços reservados a marcação dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Inventário foram preenchidos a mão com a letra X (xis) em seu tamanho maiúsculo.*

*O sócio da empresa Sr. Wanderlei Gondim de Freitas entregou dois Pedidos de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, um da matriz CGF 06.298756-9 e o outro da filial CGF 06.309006-6. Resta provado que a matriz e a filial, consoante Portarias 390/2009 e 391/2009, usaram de má fé ao apresentar informações inverídicas e adulteradas acerca do Pedido do Uso de Processamento de Dados para Emissão dos Livros Fiscais por cima de um documento verdadeiro, com objetivo de validar um comportamento irregular. Essa autorização foi entregue em duas vias, conforme cópias anexas, todavia, a fraude só ocorreu na primeira folha, esqueceram de preencher os mencionados espaços na outra via. Ressalte-se também, que o Pedido do Uso original foi em datas e repartições distintas, para tão somente a impressão de Notas Fiscais NF1, não podendo o contribuinte de forma unilateral estender a autorização a quaisquer outros documentos ou livros fiscais.*

Assim, em virtude do descumprimento do artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, as auditoras fiscais lavraram o presente Auto de Infração, sujeitando o contribuinte à sanção prescrita no artigo 123, inciso VII-B, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Portaria do Secretário nº 138/2008, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.06496 (31.03.2008), Anexo ao Termo de Início nº 2008.06496, Portaria do Secretário nº 391/2009, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16017, Anexo ao Termo de Início nº 2009.16017, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20392 (19.10.2009), Cópias do livro Registro de Inventário de Mercadorias, Documento Comprovando a Quitação das Notas Fiscais registradas no livro Registro de Inventário, Cópias do Pedido/Comunicação do Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados **com e sem a aposição do X no Campo 08 espaços 1, 2 e 4**, Cópias de Consulta de Autorizações por Contribuinte e Cópias de Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal, alegando que a própria SEFAZ, autorizou a empresa escriturar o livro Registro de Inventário de Mercadorias pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e que essa autorização não foi adulterada, possuindo todos os requisitos legais exigidos pela legislação do ICMS.

Argumenta ainda, que não houve fraude, portanto não houve prejuízo ao Fisco Estadual, assim, que seja declarado IMPROCEDENTE o Auto de Infração ou alternativamente seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, e por via de consequência, aplicada a multa prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela Procedência do feito fiscal, porquanto, a empresa escriturou o livro Registro de Inventário de Mercadorias do exercício 2004, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados sem prévia autorização do Fisco, descumprindo o previsto no artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou Recurso Voluntário nos termos da impugnação, sob o fundamento do artigo 3º do Decreto nº 26.187/2001, que não impunha tal obrigação, nem do artigo 4º, do Decreto nº 27.668/2003. *A Recorrente enfatiza que não foi trazida aos autos pelas autuantes nenhuma PROVA DIRETA de que empresa tenha efetivamente incorrido na infração cuja prática lhe foi imputada.*

Ao final, requer reforma da decisão singular, para que seja julgado Improcedente o Auto de Infração ou alternativamente seja julgado Parcialmente Procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 584/2012, manifestou-se pela manutenção do Julgamento de Primeira Instância pela Procedência do feito fiscal, justificando sua decisão :

*Herbe*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“Em consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais-SID constatou-se que a empresa autuada não tinha autorização para escrituração de livros fiscais por meio do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.*

*Logo, carece de base legal a argumentação da recorrente de que inexistiu prejuízo aos cofres do Estado, já que a legislação prevê o fato como ilícito tributário, inexistindo sanção específica para o caso.*

*O pedido de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, autorização nº 200000756 às fls. 41/42, no Campo 08, espaços 01, 02 e 04 relativo aos livros fiscais encontra-se preenchido a mão de forma grosseira, destoante totalmente do campo 11, haja vista o preenchimento ter sido a máquina. Ademais, o documento foi entregue a fiscal em duas vias, mas a tentativa de ludibriar o Fisco foi apenas na 1ª via.*

*De forma que, a legislação prevê no artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, que a empresa somente poderá escriturar livros fiscais por meio de processamento de dados com prévia autorização do Fisco.*

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer 584/2012, da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

Consoante Ata da 213ª (ducentésima décima terceira) Sessão Ordinária aos 12 de novembro de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por voto de desempate do Presidente, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência, com o objetivo de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao Pedido do Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator Cícero Roger Macedo Gonçalves.

O Despacho proposto pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, fls. 121/122, solicitou os seguintes quesitos :

1 - *Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais ;*

*Ilberbe*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*2 – Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão.*

A Célula de Perícias e Diligências deste CONAT enviou a CI 83/2014 ao CEXAT Parangaba e ao CEXAT Centro, solicitando o processo original do Pedido do Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados da empresa, considerando que o andamento do processo ocorreu no ano de 2001 no CEXAT Parangaba e que atualmente a empresa pertence à circunscrição fiscal do CEXAT Centro.

O Orientador do CEXAT Centro, Francisco Expedito Alves Júnior, informa que dado o decurso do tempo os documentos foram enviados ao Arquivo Geral da SEFAZ e que os documentos que completam 60 meses estipulados na Tabela de Temporalidade de Documentos são triturados (TTD), e no caso, o citado documento foi incluído nos processos de 2001, que foram triturados em 2006. Desse modo, o processo original do Pedido de Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, não existe no arquivo da SEFAZ.

A recorrente ingressa com Manifestação sobre o Laudo Pericial, fls. 137, alega que a falta dos documentos integrantes do processo, cuja guarda se encontravam com o Fisco não há como validar as acusações lançadas no presente Auto de Infração *in examine*. Portanto, roga que este órgão de julgamento julgue absolutamente Improcedente o Auto de Infração.

O processo retorna a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 153ª (centésima quinquagésima terceira) Sessão Ordinária, em 1º de dezembro de 2014. Relatado o processo, o Procurador Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, demonstrou o interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria constante dos autos e formulou, na forma regimental, **pedido de vistas, sendo o seu pleito deferido pela presidência.**

Após análise da matéria, o Procurador Geral do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, retorna o processo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conforme Ata da 20ª (vigésima) Sessão Ordinária, em 03 de fevereiro de 2015, sendo o processo julgado e verificado empate na votação.

*Ubiratan*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Senhor Presidente, na forma do artigo 37, § 4º do Decreto nº 25.468/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir Voto de Desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela Procedência do processo, nos termos do julgamento singular e do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves votaram pela Improcedência da autuação.

O Presidente da 2ª Câmara de Julgamento Senhor Alfredo Rogério Gomes de Brito apresentou o Voto de Desempate nº 11/2015, em síntese :

A priori, o Presidente relata sobre a origem do “Voto de Desempate” ou “Voto de Qualidade” que se fazia conhecido desde antes da Era Cristã, nos primórdios da Grécia Clássica, na peça de Ésquilo denominada Eumênides, representada 458 anos a.C. A peça fala sobre um julgamento de Orestes réu confesso, perseguido por Fúrias por ter matado sua mãe, a qual havia matado seu marido, pai de Orestes. Levado à presença de Minerva, deusa da sabedoria, ela cria e convoca um tribunal de 500 pessoas dentre os habitantes da cidade de Atenas para julgar o acusado. O julgamento resultou empatado e o voto da deusa Minerva resultou na absolvição de Orestes. Daí a expressão **Voto de Minerva**, usada nos órgãos colegiados para decidir um processo em caso de empate.

Ao examinar o Processo Administrativo Tributário, o Presidente tece comentários sobre as Informações Complementares ao Auto de Infração relatadas pelas auditoras fiscais, sobre o fato infracional apontado com precisão e clareza, das provas obtidas em sistema de dados corporativos SID da SEFAZ, dos dois Pedidos de Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados dos estabelecimentos Matriz e Filial efetivamente distintos, em épocas distintas, da Matriz se deu em 01.08.2000 e da Filial ocorreu em 25.05.2001, das repartições fiscais distintas, inclusive, sobre o exame grafotécnico junto ao Núcleo de Perícia Documentoscópica e Contábil, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS/CE., e sobretudo da inobservância à legislação vigente explicitada no artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando a empresa à sanção prevista no artigo 123, inciso VII-B, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, a saber :

7 *Mercha*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“O procedimento de fiscalização - **Auditoria Fiscal** - no que se refere aos fatos ocorridos nos exercícios de 2004 e 2005 decorre de cumprimento da **Portaria nº 391/2009**, de lavra do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, dando continuidade a **Portaria** anterior, de nº **138/2008**, resultando na emissão de **Termo de Início de Fiscalização** (nº 2008.06496 e nº 2009.16017) e respectivos anexos, com a ciência dada ao contribuinte, nos moldes da legislação de regência, como se declara dos autos.”*

O fato infracional foi apontado com riqueza de detalhes nas Informações Complementares ao Auto de Infração, em síntese :

*“De posse da documentação entregue pelo contribuinte procedemos à análise dos seus livros e documentos fiscais, constatado que o **Livro Registro de Inventário** do exercício de 2004 foi escriturado através de sistema eletrônico de processamento de dados sem prévia autorização do fisco, haja vista que os registros mantidos pelo Sistema Corporativo SID – Selagem e Impressão de Documentos Fiscais da SEFAZ/CE, vide cópias apensas ao Termo de Início nº 2009.16017, atestarem que a autorização dada pelo Fisco Estadual em 24/06/2003, refere-se tão somente à emissão de notas fiscais NF 1 por meio eletrônico de processamento (...)”*

As Auditoras Fiscais fundamentam as Informações Complementares ao Auto de Infração, nos seguintes termos :

*“No intuito de corroborar os dados constantes na Consulta extraída do Sistema SID, na qual só existe autorização para a impressão das **notas fiscais NF1** pertinentes ao contribuinte sob análise, solicitamos no item 6 do Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16017 que o mesmo nos apresentasse a Autorização para uso do sistema eletrônico de dados para **escrituração de livros fiscais**, conforme determina o artigo 286, do Decreto nº 24.569/97”.*

*“Conclusivamente, não havia, não fora emitido o Pedido de Uso para fins de registro de livros fiscais, por conseguinte, não haveria como ser expedida autorização nesse sentido e, em agir assim, - fazendo registro por meio de processamento de dados - importando o fato em descumprimento de norma, tal descumprimento se deve a razões que escaparam do próprio controle do contribuinte que, tendo o meio de requerer, provavelmente obteria a autorização.*





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

*“A diligente Auditoria Fiscal detalha acerca do preenchimento dos espaços 1, 2 e 4 do Campo 8 no documento **Pedido de Uso**, informando que o aludido documento, autorizado sob o nº 200000756, sofreu **Cessação de Uso** de ofício, pela **Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ**, e esse mesmo documento (**Pedido de Uso**), ainda :*

*“Teve o Campo 8 referente aos Livros Fiscais adulterado, pois os espaços reservados a marcação do Livro Registro de Entradas, de Saídas e de Inventário foram preenchidos a mão com a letra X (xis) em seu tamanho maiúsculo.”*

*Ademais, assinala, que esta verificação “se vislumbra sem nenhum esforço quando comparando este X (xis) marcado a máquina no Campo 11 desse mesmo documento - cópia apensa ao processo”.*

*“Com efeito, resta comprovado, pelas provas assentadas nos autos que os formulados **Pedidos de Uso de Processamento de Dados** são efetivamente distintos, foram submetidos a autoridades distintas, em épocas distintas, nas repartições fiscais distintas, para referir-se a pedido da mesma natureza, assinalado em máquina ao de impressão de documentos fiscais NF-1.”*

Nesse contexto, não é outro o entendimento manifestado no Voto de Desempate da Presidência que brilhantemente ao discorrer acerca da matéria confirma a **decisão Condenatória** proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pois não há nos autos instrumentos materiais suficientes à desconstituição do lançamento.

Consoante Ata da 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária aos 07 de abril de 2015, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente proferiu Voto de Desempate nº 08/2015, apresentado nesta sessão.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa **ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA.**, CGF. 06.298.756-9, sob a acusação de que o contribuinte no exercício de 2004, escriturou o livro Registro de Inventário de Mercadorias através do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados sem prévia autorização do Fisco, haja vista que os registros mantidos pelo Sistema Corporativo SID - Selagem e Impressão de Documentos Fiscais da SEFAZ atestarem que a autorização dada pelo Fisco Estadual em 24 de junho de 2003, refere-se tão somente à emissão de Notas Fiscais NF1, por meio do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

A empresa autuada impugnou o feito fiscal arguindo a inocorrência do ilícito relatado na peça inicial, alegando que o documento não foi adulterado, não houve fraude, conseqüentemente, não houve prejuízo ao Fisco Estadual. Aduz que o fato da empresa informar regularmente no exercício de 2004, a sua movimentação, prova que a SEFAZ tinha conhecimento de que ela estava utilizando o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que lhe fora autorizado para o fim de escrituração do seu livro Registro de Inventário de Mercadorias. Ademais, os meios de prova da acusação abordado pelas autuantes, não se mostram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial.

Por fim, a empresa requer a improcedência do Auto de Infração, ou alternativamente que seja julgado parcialmente procedente, de modo que seja aplicada a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

A empresa utilizou o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, sem prévia autorização do Fisco para escriturar livros fiscais, ou seja, descumpriu a obrigação acessória estabelecida na legislação vigente, consoante previsão estabelecida no artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito :



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em quatro vias, contendo as seguintes informações :”*

*“ § 1º O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, bem como de declarações conjunta do contribuinte e do responsável pelos aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.”*

A sanção é vigente. Não fora revogada. Ao agente fiscal, não há como deixar de aplicar, inclusive, em cumprimento do dever funcional a que estará sujeito à responsabilidade quando dele se afasta.

Analisando detidamente o Pedido de Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados da empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., constata-se que o citado documento sofreu alteração no Campo 08 Livros Fiscais espaços 1, 2 e 4, pois os espaços reservados a marcação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Inventário, foram preenchidos a mão com a letra X (xis) em seu tamanho maiúsculo, quando os demais Campos 1 e 11 foram marcados a máquina.

Na verdade, carece de fundamentação legal o argumento da empresa de que inexistiu prejuízo ao Fisco Estadual, já que a legislação prevê o fato autuado como ilícito tributário. Quanto a sanção sugerida pela recorrente, não pode ser aplicada sob pena de responsabilidade, pois existe penalidade específica para o ilícito praticado.

Vale ressaltar, que o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória consoante artigo 113, § 2º e § 3º c/c o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, onde define a obrigação acessória prevista na legislação tributária e criada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, como sendo aquela que tem por objeto as prestações positivas ou negativas a serem efetivadas pela pessoa obrigada a tanto, sujeito passivo e para que o sujeito ativo, o Fisco, possa exercer o controle que lhe é de direito.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Com efeito, somente em 2005, os contribuintes do ICMS puderam aderir automaticamente à escrituração fiscal por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, em face do advento do Decreto nº 28.267, de 5 de junho de 2006, que especificou no artigo 6º do citado decreto que, “*a partir de 1º de janeiro de 2005, poderiam utilizar escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*”.

Desta modo, restou demonstrado que o contribuinte **não tinha a autorização do Fisco** pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, para proceder a escrituração de livros fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do artigo 286, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, estando a empresa sujeita à penalidade prevista no artigo 123, inciso VII-B, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância, do lançamento fiscal apontado na peça inicial do presente processo, **consoante Voto de Desempate da Presidência desta 2ª Câmara de Julgamento** e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$364.900,91
MULTA (5%) .....	R\$18.245,04



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, e por Voto de Desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Designada Aderbalina Fernandes Scipião e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Procedência do Auto de Infração, nos termos do Julgamento Singular e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves votaram pela Improcedência da autuação, “considerando que as informações prestadas ao contribuinte através do Núcleo de Execução era de que teria sido deferido o pedido de uso de livros e documentos fiscais, tal como solicitado, portanto o entendimento que se extrai é que o uso do PED pela autuada se faz legítimo para os livros fiscais. Não há nos autos qualquer prova de que o documento de autorização de uso do PED tenha sido fraudado, como acusa a fiscalização.” Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, Dr. Thiago Mattos e o Sr. Antônio Wanderlei Gondim de Freitas, sócio da empresa recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 7 de julho de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Designada

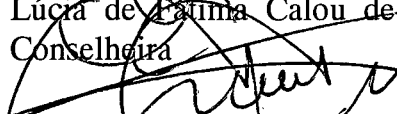
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Originário





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

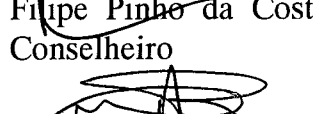
---

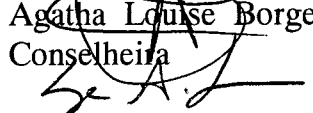
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

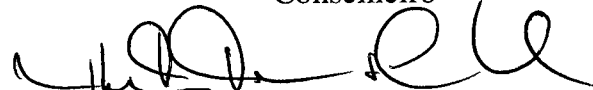
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO